ACÓRDÃO - AC00 - 1497/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4263/2022
PROTOCOLO	: 2163247
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1. NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO; 2. ROBSON DE LIMA ARAÚJO; 3. FABIO LUIZ PEDROS; 4. MARLI PADILHA DE ÁVILA; 5. PAULO ROBERTO GOMES.
INTERESSADOS	: ALZIRA CAMARGO AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – OBJETO – EXAMINAR A LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS – IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES NO PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS AOS SERVIDORES INATIVOS E DE PENSÕES AOS BENEFICIÁRIOS – ACHADOS – ACÚMULO ILEGAL DE PROVENTOS – NÃO ENVIO DE PROCESSOS DE CONCESSÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO.

1. Conforme precedentes desta Corte, do TCU e do STF, é vedada a acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos.
2. É declarada a regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria, elaborado após fiscalização realizada no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012, com a determinação ao gestor, ou quem o sucedeu, para que, no prazo estabelecido, comprove a adoção de medidas para a adequação legal das aposentadorias concedidas à servidora identificada, incluindo a sua notificação para que realize, em prazo fixado, a opção quanto aos benefícios, sob pena de suspensão dos pagamentos; e remeta a esta Corte de Contas os processos de concessão relacionados, que não enviados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senho-

res Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria n.º 32/2022, elaborado após fiscalização realizada no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012; pela **determinação** ao gestor, ou quem o sucedeu, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis: **a)** comprove a adoção de medidas para a adequação legal das aposentadorias concedidas à servidora Alzira Camargo (item 2.2), incluindo a sua notificação para que realize, em prazo fixado, a opção quanto aos benefícios, sob pena de suspensão dos pagamentos; remeta a esta Corte de Contas os processos relacionados no item 2.3; **b)** remeta a esta Corte de Contas os processos relacionados no item 2.3; e pela **ciência** à **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, sobre os benefícios concedidos à sra. **Alzira Camargo** (item 2.2) e sua necessidade de regularização, sob pena de apuração de responsabilidade.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório de Auditoria n.º 32/2022, elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, após fiscalização realizada no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, tendo como objeto examinar a legalidade na aplicação da legislação previdenciária na concessão de benefícios, bem como identificar possíveis irregularidades e ilegalidades no pagamento dos proventos de aposentadorias aos servidores inativos e de pensões aos beneficiários.

Ao final dos trabalhos, os auditores fizeram as seguintes constatações no relatório de auditoria, *in verbis*:

> **2.1 –** Inconformidades na fixação de parâmetros legais para o pagamento dos proventos;
>
> **2.1.1 –** Ausência da referência salarial nos contracheques dos beneficiários;
>
> **2.1.2 –** Divergências no cálculo de benefício com paridade;
>
> **2.1.3 –** Divergências nos valores do adicional por tempo de serviço;
>
> **2.2 –** Acúmulo ilegal de proventos;
>
> **2.3 –** Não envio de processos de concessão ao Tribunal de Contas;
>
> **2.4 –** Ausência de instrumentos efetivos de controle dos atos de concessão;
>
> **2.4.1 –** Inconformidades na instrução processual dos benefícios;
>
> **2.4.2 –** Pagamento de proventos a pensionista falecida.

Em resposta à intimação, manifestaram-se os senhores Robson de Lima Araújo (peças 37 e 38), Fábio Luiz Pedros (peças 43 a 53), Nélio Saraiva Paim Filho (peças 66 a 85) e Marli Padilha de Ávila (peça 87), no afã de sanar os achados apontados pela equipe técnica.

Ao final das respostas apresentadas, a divisão (peça 122) acolheu as justificativas apresentadas em relação aos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.4.1 e 2.4.2, bem como pela manutenção dos itens 2.2, 2.3 e 2.4, sugerindo a adoção das medidas necessárias.

Já o Ministério Público de Contas se posicionou (peça 123) no sentido de que sejam julgadas como regulares com ressalvas com algumas recomendações.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa aos atos e procedimentos abrangendo a legalidade na aplicação da legislação previdenciária na concessão de benefícios, bem como identificar possíveis irregularidades e ilegalidades no pagamento dos proventos de aposentadorias aos servidores inativos e de pensões aos beneficiários do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia.

A equipe técnica identificou inconsistências, tendo relacionado 07 itens no relatório de auditoria.

Quanto a ausência da referência salarial nos contracheques dos beneficiários (item 2.1.1), verifica-se que as medidas corretivas foram adotadas (fls. 2178, 2194-2209), com a comprovação da revisão dos contracheques, regularizando a questão.

No mesmo sentido, com juntada de documentos, foram sanados os questionamentos quanto a divergência do cálculo de paridade em relação aos benefícios concedidos ao servidor Valmir Dias da Silva (item 2.1.2).

Por conseguinte, conforme os documentos de fls. 2067-2077, também foram ajustadas as irregularidades apontadas no item 2.1.3, que se referem às divergências nos valores do adicional por tempo de serviço concedidos a servidores do PREVILÂNDIA.

Quanto ao item 2.2, ao analisar eventual acúmulo ilegal de proventos, apurou-se que a servidora Alzira Camargo possuía três aposentadorias - fato corroborado pela própria beneficiária após ser oficiada pelo órgão, sendo que duas eram junto ao Governo do Estado, conforme consta da análise de peça 122, e uma através do PREVILÂNDIA, que não se encontrava presente nos registros da Corte.

Sobre a questão, o TCE/MS Contas já decidiu, através da DSG G.ICN – 4623/2023 (nos autos do TC/5349/2018), que é vedada a acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos.

Esse também é o entendimento do TCU (Acórdão 3554/2014, da Primeira Câmara)[1] e do STF (abordado no Tema 921)[2].

Entretanto, em que pese o jurisdicionado tenha buscado esclarecer os fatos, não adotou as medidas cabíveis para adequar a situação.

Posto isso, permanece o achado da equipe técnica, cabendo determinar que o

[1] É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade de acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários.
[2] É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

gestor adote as medidas cabíveis para regularizar a acumulação indevida, concedendo prazo para que a servidora opte por quais os benefícios que pretende receber, sob pena de suspensão do benefício previdenciário.

Ainda em relação à remessa obrigatória de documentos, os técnicos identificaram a ausência de envio de processos de concessão a esta Corte de Contas (item 2.3). Em que pese o gestor tenha alegado que encaminhou os referidos processos, esses não foram encontrados, tampouco foi apresentado os comprovantes das remessas.

Assim cabe determinar a remessa dos processos referentes às seguintes concessões, quais sejam:

CPF	Beneficiário	Vínculo	Concessão
***.275.401-**	Alzira Camargo	Aposentada	01/08/2015
***.087.398-**	Cleuza Alves Queiroz Paim	Pensionista	01/01/2016
***.019.431-**	Ouziel Martins Machado	Pensionista	01/01/2016
***.887.401-**	Eudes Melo Vicente	Pensionista	01/01/2018
***.206.081-**	Airton Delfino	Aposentado	01/12/2018
***.157.861-**	Maria Lucia Romão Bastista	Aposentado	01/03/2018
***.037.041-**	Antônia Regina de A. Bertuzzi	Aposentado	01/10/2017
***.521.761-**	José Ramão dos Santos	Aposentado	01/05/2017

Por fim, em relação aos itens 2.4.1 (inconformidades na instrução processual dos benefícios) e 2.4.2 (pagamento de proventos à pensionista falecida), após a adoção das medidas recomendadas, conforme constam das fls. 2180, 2193 e 2043-2048, a equipe técnica se manifestou pelo cumprimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I. REGULARIDADE COM RESSALVA dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria n.º 32/2022, elaborado após fiscalização realizada no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012;

II. DETERMINAÇÃO ao gestor, ou quem o sucedeu, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis:

a) comprove a adoção de medidas para a adequação legal das aposentadorias concedidas à servidora Alzira Camargo (item 2.2), incluindo a sua notificação para que realize, em prazo fixado, a opção quanto aos benefícios, sob pena de suspensão dos pagamentos;

b) remeta a esta Corte de Contas os processos relacionados no item 2.3;

III.CIÊNCIA à Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, sobre os benefícios concedidos à sra. Alzira Camargo (item 2.2) e sua necessidade de regularização, sob pena de apuração de responsabilidade;

IV.Comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis, em obediência ao art. 50, II, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos que integram o relatório de auditoria, determinação ao gestor e ciência à Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, sobre os benefícios concedidos servidora e sua necessidade de regularização, sob pena de apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS